



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332836

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090553-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Mococa, em que é agravante MICHELLE MÔNACO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MOCOCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PAULO GALIZIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 23010

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2090553-88.2025.8.26.0000

COMARCA: MOCOCA – 2ª VARA

AGRAVANTE: MICHELLE MÔNACO

AGRAVADA: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MOCOCA

JUIZ: GUSTAVO CASTRO CAMPOS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO TEMPORÁRIO DE PROFESSOR. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. A impetrante foi contratada como professora temporária de 04/03/2024 a 23/12/2024, conforme a LCM nº 635/2024. Ao término do contrato, a Administração Pública decidiu não o prorrogar. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se há fundamento relevante e risco de ineficácia da ordem judicial para concessão de medida liminar no mandado de segurança. III. Razões de Decidir 3. Não foi demonstrada fundamentação suficiente para infirmar as presunções de veracidade e legitimidade do ato administrativo atacado. 4. O Poder Judiciário não pode analisar o mérito administrativo, devendo apenas verificar a legalidade do ato impugnado. Não havia nenhum dever legal que obrigasse o ente a prorrogar o contrato temporário de professor ao final de seu prazo. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Ausência de requisitos para concessão de tutela provisória. 2. Poder Judiciário não deve se imiscuir no mérito administrativo.

Legislação Citada: LCM nº 635/2024, art. 4º e art. 12. Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2288177-53.2022.8.26.0000, Rel. Vera Angrisani, 2ª Câmara de Direito Público, j. 28.02.2023. TJSP, Agravo de Instrumento 2239149-19.2022.8.26.0000, Rel. Paulo Cícero Augusto Pereira, 3ª Câmara de Direito Público, j. 19.12.2022.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 91/92 (autos de origem) que, em mandado de segurança impetrado por Michelle Mônaco contra ato da Secretária Municipal de Educação do Município de Mococa, indeferiu o pedido liminar, que objetivava a imediata recontratação da impetrante para o cargo de professora temporária.

Em razões recursais, a impetrante sustenta, em síntese, que no final de 2024 teve seu contrato de trabalho como professora temporária rescindido sem qualquer motivo ou critério técnico. Requer a antecipação da tutela recursal e a reforma da decisão agravada, para que seja recontratada.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Desnecessária a intimação da parte contrária, dada a possibilidade de imediato julgamento do feito.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

A impetrante foi contratada em 04/03/2024 para ocupar o cargo de professora temporária até 23/12/2024, conforme LCM nº 635/2024. No termo final de seu contrato, a Administração Pública optou por não o prorrogar, no regular exercício de sua discricionariedade, uma vez que não havia dever de prorrogação.

Neste sentido, confira-se a redação da cláusula 3ª do contrato celebrado entre as partes: *“O presente contrato terá duração determinada de 295 dias, iniciando-se em 04/03/2024 e encerrando-se em 23/12/2024. Fica estabelecido que é admitida a prorrogação deste contrato por igual período, desde que o prazo total não exceda 2 (dois) anos, conforme previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 635/2024.”* (fls. 56).

E também a LCM nº 635/2024: *“Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei Complementar extinguir-se-á, sem direito a indenizações: I – pelo término do prazo contratual;”*

Ora, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 é imprescindível a demonstração de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de ineficácia da ordem judicial caso concedida somente ao final do processo (*periculum in mora*).

Veja-se que, em análise sumária da questão, própria das tutelas de

urgência, não é possível verificar que a agravante trouxe fundamentação suficiente para infirmar as presunções de veracidade e legitimidade de que goza o ato administrativo atacado.

Importante consignar que não pode o Poder Judiciário ingressar na análise do mérito administrativo, a fim de apurar a conveniência e oportunidade dos atos da Administração, observando-se apenas o exame da legalidade do ato administrativo impugnado.

Caberia à agravante juntar aos autos elementos de informação consistentes, robustos, aptos a proporcionar a formação de um juízo de real probabilidade (e não possibilidade) apto a elidir a presunção do ato questionado, ônus do qual não se desincumbiu.

No mais, não há urgência capaz de autorizar deferimento da medida liminar sem observância do contraditório.

O rito do mandado de segurança é célere e nada aponta, no caso concreto, para risco de dano irreparável ou de difícil reparação até a sentença, pelo menos.

Nestes termos, ausentes os requisitos ensejadores da tutela provisória pretendida, era mesmo o caso de seu indeferimento.

Neste sentido a jurisprudência deste E. Tribunal ao julgar casos análogos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pretensão objetivando reformar a decisão que indeferiu tutela de urgência antecipada para determinar a reintegração da parte na função de professor temporário. Inadmissibilidade. Em cognição sumária, ausência dos requisitos autorizantes da medida pleiteada. Decisão mantida. Recurso conhecido e não provido.”(TJSP; Agravo de Instrumento 2288177-53.2022.8.26.0000; Relator (a): Vera Angrisani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Votorantim - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2023; Data de Registro: 28/02/2023)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Agravado de Instrumento interposto pela impetrante. Mandado de Segurança. Professor temporário. Extinção do contrato de trabalho. Alegação de nulidades no processo administrativo e inobservância do contraditório e ampla defesa. Direito de defesa respeitado. Poder Judiciário não pode se imiscuir no mérito administrativo. Liminar indeferida. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravado de Instrumento 2239149-19.2022.8.26.0000; Relator (a): Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Itu - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022)

Portanto, a r. decisão agravada deve ser mantida.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

PAULO GALIZIA

Relator